



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2589/2024

São Luís, 23 de julho de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Parecer Prévio .....	2
Acórdão .....	5
Decisão .....	9
Segunda Câmara .....	14
Decisão .....	14
Presidência .....	28
Portaria .....	28
Secretaria de Gestão .....	29
Portaria .....	29
Outros .....	30

**Pleno****Parecer Prévio**

Processo nº 2786/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Responsável: Bruno José Almeida e Silva (Prefeito), CPF nº 012.518.623-14.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação, com ressalvas, das contas, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 737/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Bruno José Almeida e Silva, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que as irregularidades remanescentes detectadas no processo de contas não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, devendo o gestor adotar as ressalvas quanto a regularização das contas públicas disciplinadas pela Lei Complementar nº 178/2021, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000;
- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Coelho Neto, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Coelho Neto, com fulcro no art. 31, § 3º, da

Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

\* Assinado nos termos do § 3º do art. 89-A do Regimento Interno.

Processo nº 2909/2022 – TCE/MA.

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), inscrito no CPF nº 396.299.293-68, residente na rua Ana Maria, s/nº, Santana Preto, CEP:65625-000 - Duque Bacelar.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação, com ressalvas, das contas, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 738/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que as irregularidades remanescentes detectadas no processo de contas não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, devendo o gestor adotar as ressalvas quanto a regularização das contas públicas disciplinadas pela Lei Complementar nº 178/2021, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, cópia dos autos, acompanhada deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia dos relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Duque Bacelar/MA, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

\* Assinado nos termos do § 3º do art. 89-A do Regimento Interno.

Processo n.º 3031/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Araguaã/MA

Recorrente: Valmir Belo Amorim – Prefeito (CPF n.º 191.950.444-34)

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 126/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Araguaã/MA, Senhor Valmir Belo Amorim, no exercício financeiro de 2014. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 126/2022, relativo à Prestação de contas anual de governo/MA. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 126/2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, das contas de governo.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 165/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito, de responsabilidade do Prefeito de Araguaã/MA, Senhor Valmir Belo Amorim, relativa ao exercício financeiro de 2014, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 126/2022, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 477/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar em parte o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Araguaã/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Valmir Belo Amorim, em virtude das ocorrências remanescentes após a apreciação do recurso de reconsideração não expressarem relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme consignada no Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 301/2023, NUFIS03/LIDER09, de 28 de junho de 2023, a seguir:
  - c1) Não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput, §1º, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ Sessão II, Item 1.3, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 301/2023 / Item 1.3, Parecer Prévio PL-TCE n.º 126/2022);
  - c2) O Município de Araguaã não disponibiliza pela internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Sessão II, Item 1.4, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 301/2023 / Item 1.4, Parecer Prévio PL-TCE n.º 126/2022)
- d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 126/2022, de 03 de agosto de 2022;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

## Acórdão

Processo: 5119/2019 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, CPF nº 376.001.683-91, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Treze de Maio, s/nº, Centro, CEP nº 65.705-000, Lago Verde/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, Prefeito. Exercício financeiro de 2018. Julgamento Irregular. Imputação de Débito. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 774/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1013/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2018, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa;
- b) imputar débitos ao responsável, Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, no valor total de R\$ 142.342,90 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) devido a gastos cujas notas fiscais não foram apresentadas, conforme aponta o Relatório de Instrução nº 21746/2021, seção 2, item 2.6.7.2;
- c) aplicar multas ao Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, no valor total de R\$ 42.434,29 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 21746/2021 e legislação aplicável, descritas abaixo:
  - c.1) R\$ 14.234,29 (quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte nove centavos) referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da LOTCE/MA);
  - c.2) R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devido às irregularidades em procedimentos licitatórios (Pregão Presencial) (seção 2, itens 2.6.7.1; 2.6.7.3; 2.6.7.5; 2.6.7.7; 2.6.7.9 e 2.6.7.11);
  - c.3) R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), devido à despesa fragmentada para realizar serviços de transportes de dejetos (seção 2, item 5.4.2.4)
- d) Comunicar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3031/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Araguañ/MA

Recorrente: Valmir Belo Amorim – Prefeito (CPF n.º 191.950.444-34)

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 126/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Araguañ/MA, Senhor Valmir Belo Amorim, no exercício financeiro de 2014. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 126/2022, relativo à Prestação de contas anual de governo/MA. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 126/2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, das contas de governo.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 188/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Araguañ/MA, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, relativa ao exercício financeiro de 2014, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 126/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 477/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar em parte o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Araguañ/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Valmir Belo Amorim, em virtude das ocorrências remanescentes após a apreciação do recurso de reconsideração não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme consignada no Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 301/2023, NUFIS03/LIDER09, de 28 de junho de 2023, a seguir:
  - c1) Não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput, §1º, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ Sessão II, Item 1.3, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 301/2023 / Item 1.3, Parecer Prévio PL-TCE n.º 126/2022);
  - c2) O Município de Araguañ não disponibiliza pela internet, seus quadros de receitas e despesas (arts, 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Sessão II, Item 1.4, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 301/2023 / Item 1.4, Parecer Prévio PL-TCE n.º 126/2022);
  - d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 126/2022, de 03 de agosto de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 7470/2022 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representados: Município de São Pedro dos Crentes/MA, representado pelo Senhor Rômulo Costa Arruda (CPF nº 836.946.763-68), Prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas, no que tange ao descumprimento da Portaria TCE/MA nº 499/22, a qual estabeleceu prazo para que os gestores respondessem o questionário de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, no sistema INFORME. Município de São Pedro dos Crentes/MA. Rômulo Costa Arruda, prefeito. Exercício financeiro 2022. Conhecer. Aplicar multa. Comunicar. Apensar. Enviar cópia acórdão SUPEX. Arquivar.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 189/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da Portaria TCE/MA nº 499/22, a qual estabeleceu prazo para que os gestores respondessem o questionário de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, no sistema INFORME, em face do Município de São Pedro dos Crentes/MA, representado pela Senhor Rômulo Costa Arruda, prefeito, no exercício financeiro 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na formado art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5712/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Rômulo Costa Arruda, prefeito de São Pedro dos Crentes, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso VII da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do não encaminhamento da documentação (Questionário) que valida as informações do Saneamento Básico e Tratamento de Resíduos Sólidos no sistema INFORME, em desacordo com a Portaria TCE/MA nº 499/2022 (art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 / item 2.3 do RI nº 5475/2023, de 07/12/2023);
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
- d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) arquivar os presentes autos, após tomadas as providências acima, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4759/2023 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 2854/2021-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2021

Origem: Prefeitura de Anapurus/MA

Responsável: Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, Prefeita (CPF nº 927.343.593-91)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 302/2023, 14/06/2023, referente a Denúncia anônima em desfavor da Prefeitura de Anapurus/MA. Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, prefeita. Exercício financeiro 2021. Aplicar multa. Comunicar. Enviar cópia acórdão Supex. Junta cópia RIT e Decisão. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 190/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 302/2023, 14/06/2023), referente a Denúncia anônima, formulada em desfavor do município de Anapurus/MA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção da iluminação pública municipal, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 376/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar à Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, Prefeita de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2021, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 302/2023 (art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) / item 3 do Relatório de Acompanhamento nº 244/2023-NUFIS2/ LÍDER6);
- b) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos responsáveis;
- c) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- d) determinar a juntada de cópia do Relatório de Acompanhamento nº 244/2023 – NUFIS 2 / LÍDER 6 e da Decisão aqui prolatada às contas anuais de Gestores da Administração Direta de Anapurus/MA (Processo nº 3801/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução nº 324/2020-TCE/MA, combinado com o artigo 50, § 2º, e art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- e) arquivar os presentes autos, após tomadas as providências acima, nos termos do art. 33 da Resolução nº 324/2020-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator



Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

## Decisão

Processo nº 8933/2019 – TCE/MA.

Natureza: Tomada de Contas Especial Convênio nº 229/2012 SECMA/MA

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão-SECMA

Responsável: Anderson Flávio Lindoso Santana

Entidade convenente: Tenda Espírita de Umbanda Iemanjá

Responsável: Wilson Nonato de Sousa, Presidente da Associação, inscrito no CPF:025.115.093-34, residente na rua Rui Barbosa, nº 209, Centro, CEP: 65.400-000 - Codó-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 229/2012/SECMA. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

### DECISÃO PL-TCE Nº 1137/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Corregedoria Geral do Estado (COGE) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 229/2012/SECMA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura – SECMA e a Tenda Espírita de Umbanda Iemanjá, cujo objeto foi a realização do projeto “Festejos dos Santos e Orixás”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4969/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

\* Assinado nos termos do § 3º do art. 89-A do Regimento Interno.

Processo nº 1540/2021 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Município de Peritoró/MA, representado pelo Senhor Francisco de Jesus Silva – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Gestão, CPF nº 752.523.253-91, residente na BR 316, s/n, Peritoró/MA, CEP: 65.418-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia decorrente de manifestação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por correspondência eletrônica (e-mail) em 08/03/2021, em desfavor do Município de Peritoró, em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 012.1/2021 - CPL/PMP, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública, conservação, coleta e transporte de resíduos em vias e logradouros públicos para atender as necessidades do Município. Comunicação de irregularidades sem pedido de cautelar. Descumprimento dos requisitos de admissibilidade. Juntada na prestação de contas para fins de análise conjunta.

DECISÃO PL-TCE Nº 1125/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia decorrente de manifestação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por correspondência eletrônica (e-mail) em 08/03/2021, em desfavor do Município de Peritoró, em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 012.1/2021 - CPL/PMP, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública, conservação, coleta e transporte de resíduos em vias e logradouros públicos para atender as necessidades do Município, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Francisco de Jesus Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, com fundamento no caput do art. 40 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em que pese o cumprimento parcial dos requisitos de admissibilidade;
- b) indeferir o pedido de cautelar pleiteado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, por estarem ausentes os requisitos específicos para sua concessão;
- c) determinar a juntada destes autos às contas da administração direta do Município de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2021, para análise conjunta, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5951/2020– TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Barão de Grajaú/MA, representado pelo Senhor Gleydson Resende da Silva, prefeito (CPF nº 748.092.452-68) e Raimundo Fonseca de Rezende Neto, Secretário Municipal de Educação (CPF nº 625.519.063-34)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do município de Barão de Grajaú/MA, representado pelos Senhores Gleydson Resende da Silva, prefeito e Raimundo Fonseca de Rezende Neto, Secretário Municipal de Educação. Supostas irregularidades nos serviços prestados de transporte escolar e pagamentos mensais efetuados indevidamente por inexecução dos

serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2020. Conhecer. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1149/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do município de Barão de Grajaú/MA, representado pelos Senhores Gleydson Resende da Silva, prefeito e Raimundo Fonseca de Rezende Neto, Secretário Municipal de Educação, sobre supostas irregularidades nos serviços prestados de transporte escolar e pagamentos mensais efetuados indevidamente por inexecução dos serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 405/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Barão de Grajaú/MA (Processo nº 2626/2021), exercício financeiro 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, combinado com o artigo 246, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7741/2022 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representados: Município de Buriti Bravo/MA, representado pelas Senhoras Luciana Borges Leocádio (CPF nº 476.517.843-91) e Regina Célia Borges Leocádio (CPF nº 305.291.663-72), Presidente da CPL

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, em desfavor do Município de Buriti Bravo/MA. Luciana Borges Leocádio, Prefeita. Regina Célia Borges Leocádio, Presidente da CPL. Supostas irregularidades em processos licitatórios realizados pelo Município de Buriti Bravo. Exercício financeiro de 2021. Conhecer. Considerar revel. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1150/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, em desfavor do Município de Buriti Bravo/MA, representado pelas Senhoras Luciana Borges Leocádio, Prefeita e Regina Célia Borges Leocádio, Presidente da CPL, sobre supostas irregularidades existentes nos seguintes procedimentos licitatórios: (i) Tomada de Preços nº 001/2021, contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de limpeza pública; (ii) Tomada

de Preços nº 002/2021, contratação de sociedade de advogados especializada para prestação de serviços jurídicos de atuação contenciosa e consultiva; e (iii) Tomada de Preços nº 003/2021, contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5656/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar revel, as Senhoras Luciana Borges Leocádio, Prefeita de Buriti Bravo e Regina Célia Borges Leocádio, Presidente da CPL, exercício financeiro de 2021, responsáveis validamente citadas nos presentes autos;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Buriti Bravo/MA (Processo nº 3795/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 9084/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representados: Município de Lago do Junco – Samuel de Araújo Passos, Pregoeiro, CPF nº 066.784.773-16 e a Empresa W L EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA

Representante: Ministério Público de Contas-MPC/MA

Procurador Constituído: Joaquim Adriano de Carvalho Adler, Advogado, OAB, nº 10004/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Prefeitura Municipal de Lago do Junco. Alegação de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 029/2017-SRP-Processo Administrativo nº 029.04.02.05/2017. Conhecimento. Perda do Objeto. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 1136/2023

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Lago do Junco, de responsabilidade de SAMUEL DE ARAÚJO PASSOS, Pregoeiro, e da empresa W L EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, exercício financeiro de 2017, em razão de ilegalidades vislumbradas no Pregão Presencial nº 029/2017-SRP-Processo Administrativo nº 029.04.02.05/2017, cujo objeto é “a contratação de empresa para locação de veículos e máquinas de pequeno, médio e grande porte para atender às necessidades da Administração Municipal”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da representação, vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II) determinar o arquivamento da representação, com fulcro no art. 40, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da perda do seu objeto;

III) dar ciência ao representante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Pereira, João Jorge Jinkins Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

\* Assinado nos termos do § 3º do art. 89-A do Regimento Interno.

Processo nº 2710/2023 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, representado pelo Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, prefeito (CPF nº 168.948.122-68)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I, em desfavor do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA. Francisco Neres Moreira Policarpo, prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1151/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I, contra o Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, representado pelo Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, sobre supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF, pelo fato de que o Município representado apresentou despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. O Representante alega que, ao final do terceiro quadrimestre de 2022, a despesa total com pessoal do Município Representado foi equivalente a 57,77% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite legal de 54%, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1416/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) indeferir o requerimento da medida cautelar pleiteada, em razão da irregularidade trazida à baila referir-se a fato praticado no exercício financeiro de 2022;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro 2022, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 2533/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Juventude de Paulo Ramos/MA

Responsável: Maria de Fátima Oliveira Costa (Secretária); CPF: 253.450.523-87; Endereço: Rua Clodomir Bonfim, nº 01, Bairro: Buriti; Paulo Ramos/MA - CEP: 65.716-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Juventude de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 543/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Juventude de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Oliveira Costa – Secretária e ordenadora de despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 1776/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 13102/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisca Lucilia Cardoso Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca Lucilia Cardoso Barbosa, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 544/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Francisca Lucilia Cardoso Barbosa, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Ato nº 2232, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1535/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2850/2019

Natureza: Prestação Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Maria de Fátima Alexandre de Carvalho (Gestora); CPF: 995.832.753-87; Endereço: Rua Primeiro de Maio, s/nº, Bairro: Centro; Lagoa Grande do Maranhão/MA - CEP: 65.718-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 546/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Alexandre de Carvalho – Secretária. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 1769/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5533/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Rita de Cássia Mendes Silva (Secretária), CPF nº 794.927,703-34, Endereço: Rua Coelho Neto, nº 250, Bairro: Centro – Itapecuru Mirim/MA. CEP: 65.485-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2018. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 547/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Rita de Cássia Mendes Martins Silva, (Secretária), Gestora. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6164/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6003/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Carlos Gomes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira



Pensão concedida a Carlos Gomes de Sousa, viúvo de Josefa Nogueira de Sousa, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 558/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Carlos Gomes de Sousa, viúvo de Josefa Nogueira de Sousa, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de nº 0374, de 28 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1485/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6929/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Deus Silva Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria de Deus Silva Araujo, viúva de José João de Araujo, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 563/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria de Deus Silva Araujo, viúva de José João de Araujo, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 00238, de 31 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1659/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1171/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia-MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo

Beneficiário(a): Maria Zezita Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Zezita Sousa Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 564/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Zezita Sousa Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Decreto nº 168, de 21 de setembro de 2015, retificado pelo Decreto nº 123, de 25 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1816/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1175/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Advanir Mendonça de Vasconcelos Brito

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Advanir Mendonça de Vasconcelos Brito, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 565/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Advanir Mendonça de Vasconcelos Brito, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 794 de 28 de fevereiro de 2019, retificado pelo Ato nº 3237, de 24 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1817/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique

Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1176/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município – Ipsemb de Buriticupu-MA

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário(a): Maria de Nazaré Carvalho da Costa Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Nazaré Carvalho da Costa Barbosa, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 593/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Nazaré Carvalho da Costa Barbosa, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 208, de 01 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município – Ipsemb de Buriticupu-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1818/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1181/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Conceição de Maria Silva Santa Rosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Silva Santa Rosa, no cargo de especialista em saúde lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 595/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Conceição de Maria Silva Santa

Rosa, no cargo de especialista em saúde lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 869, de 6 de junho de 2018, retificado pelo Ato nº 3030, de 16 de fevereiro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1819/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1183/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA

Responsável: Breno Silveira Leitão

Beneficiário(a): Walquiria Marialdina Consuelo de Matos Belo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Walquiria Marialdina Consuelo de Matos Belo Silva, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 596/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Walquiria Marialdina Consuelo de Matos Belo Silva, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 0030, de 18 de setembro de 2018, retificado pelo Ato nº 0004, de 11 de março de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1820/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1654/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Maria Deusa Monteiro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Deusa Monteiro Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 597/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Deusa Monteiro Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 100, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1863/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1662/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): José Ricardo Costa Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Ricardo Costa Miranda, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 598/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a José Ricardo Costa Miranda, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 501, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1861/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1770/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Sulamita da Graça Rodrigues Verde

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Sulamita da Graça Rodrigues Verde, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 599/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Sulamita da Graça Rodrigues Verde, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 785, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1875/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1773/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Antonio Edilson Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antonio Edilson Macedo, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 600/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Antonio Edilson Macedo, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 640, de 20 de fevereiro de 2019, retificado pela Portaria nº 163, de 19 de setembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1876/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1776/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Maria de Fátima Brandão Freire

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Brandão Freire, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 601/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria de Fátima Brandão Freire, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 855, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1866/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1779/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas/MA

Responsável: Manuel Sousa Rodrigues

Beneficiário(a): Francisca Coelho da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca Coelho da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 602/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Francisca Coelho da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Portaria nº 43, de 02 de abril de 2018, retificado pela Portaria nº 078, de 01 de dezembro de 2023, expedido pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1872/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1782/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Timon-MA

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Maria de Jesus Oliveira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Oliveira Ribeiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 603/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Oliveira Ribeiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação, outorgada pela Portaria nº 114, de 01 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Timon-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1565/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator



Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1909/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria da Graça Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graça Ferreira da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 604/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria da Graça Ferreira da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 169, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6533/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1919/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Responsável: Breno Silveira Leitão

Beneficiário(a): Joaquim Dias Carneiro Neto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Joaquim Dias Carneiro Neto, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria Municipal Adjunta de Administração e Recursos Humanos de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 607/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Joaquim Dias Carneiro Neto, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria Municipal Adjunta de Administração e Recursos Humanos de Caxias, outorgada pelo Ato nº 0032, de 09 de outubro de 2018, retificado pelo Ato nº 0005, de 11 de março de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6529/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos

termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1913/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís– IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Rozangela Maria Barbosa de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rozangela Maria Barbosa de Castro, no cargo de técnica municipal, lotada na Secretaria Municipal da Educação de São Luís-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 605/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Rozangela Maria Barbosa de Castro, no cargo de técnica municipal, lotada na Secretaria Municipal da Educação de São Luís-MA, outorgada pelo Ato nº 1.827, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís– IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6532/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1914/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar-MA

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário(a): Lucia Tereza Garcez Costa da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Lucia Tereza Garcez Costa da Conceição, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 606/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Lucia Tereza Garcez Costa da Conceição, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 102, de 02 de junho de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6530/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1921/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria da Graça Goiabeira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graça Goiabeira, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de São Luís-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 608/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graça Goiabeira, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de São Luís-MA, outorgada pelo Ato nº 1.805, de 15 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6535/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1922/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís– IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Larissa da Graça Lopes Cunha Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez concedida a Larissa da Graça Lopes Cunha Santos, no cargo de técnica municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 609/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria por invalidez concedida a Larissa da Graça Lopes Cunha Santos, no cargo de técnica municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA, outorgada pelo Ato nº 1469, de 14 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís– IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6523/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 706, DE 19 DE JULHO DE 2024.

Interrupção de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e CONSIDERANDO o disposto no inciso I e § 2º, do Art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, com redação dada pela Resolução n.º 388, de 06 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 31/07/2024, por imperiosa necessidade de serviço, 07 (sete) dias das férias do exercício 2024, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, anteriormente concedidas pela Portaria nº 526/2024, ficando o referido gozo para momento oportuno, nos termos do Processo SEI nº 23.001392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 708, DE 19 DE JULHO DE 2024.**

Concessão de afastamento, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participar do III Congresso Brasileiro de Direito Previdenciário da AAPREV, a ser realizado nos dias 15, 16 e 17 de agosto de 2024, na cidade de Recife/PE, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000542.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 707, DE 19 DE JULHO DE 2024.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Substituto deste Tribunal Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para participar do 1º Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado nos dias 01 e 02/08/2024, na cidade de Recife/PE, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000774.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**Secretaria de Gestão****Portaria****PORTARIA Nº 709, DE 19 DE JULHO DE 2024**

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2023, ao servidor Francisco Sydevaldo Cavalcante, matrícula nº 7500, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo Função de Confiança de Supervisor de Expedição e Diligências deste Tribunal, no período de 01/08 a 10/08/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

---

## Outros

---

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA - Nº 004/2024 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão- TCE - MA, UASG 925309, torna público que realizará no dia 29 de julho de 2024, a Sessão Pública com início às 08:00horas e abertura da etapa de lance, de 08:00horas às 14:00 horas, visando escolher a melhor proposta, mediante, a contratação Direta, em sua forma ELETRÔNICA, sob Regime de Execução, Empreitada por Preço Unitário, na forma de Execução, por demanda, de participação, preferencialmente, para empresas jurídicas enquadradas como Micro Empresa - ME e Empresa de Pequeno Porte EPP, modo de disputa “Aberto”, pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO para a contratação do fornecimento de material de limpeza, nos termos do Art. 75, Inciso II c/c § 3º da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativo nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Aviso de Dispensa Eletrônica Nº 003/2024 - COLIC/TCE/MA e seus anexos que poderá ser consultado nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, [www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br) ou <https://www.gov.br/pncp/pt-b> e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc), na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA e por E-mail [cl@tcema.tc.br](mailto:cl@tcema.tc.br). INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08 h às 14 h (horário de local). São Luis, 23 de julho de 2024. Catarina Delmira Boucinhas Leal - Agente de Contratação – TCE/MA.